

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2026
VEREADOR VAVÁ

Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa do estacionamento localizado no Paço Municipal de Santo André às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que o Paço Municipal de Santo André constitui importante equipamento público municipal, destinado à prestação de serviços e atendimento direto à população;

CONSIDERANDO que diariamente inúmeros munícipes se deslocam até o Paço Municipal para solicitar serviços, apresentar documentos, obter informações, acompanhar processos e solucionar demandas perante a Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que entre os usuários dos serviços públicos municipais encontram-se pessoas idosas e pessoas com deficiência, que, em razão de suas condições, podem necessitar utilizar veículo próprio ou de terceiros para o deslocamento até o Paço Municipal;

CONSIDERANDO que o acesso aos serviços públicos deve observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da acessibilidade e da proteção às pessoas em situação de maior vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que a legislação federal já reconhece tratamento diferenciado às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, inclusive no que se refere à utilização de vagas de estacionamento;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece a proteção integral e a prioridade à pessoa idosa, considerada aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;



CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece normas destinadas a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que o Município de Santo André já adota medidas de tratamento diferenciado às pessoas idosas e às pessoas com deficiência no âmbito do estacionamento rotativo municipal;

CONSIDERANDO que a utilização do estacionamento localizado no Paço Municipal está diretamente relacionada ao acesso da população aos serviços e atendimentos prestados pelo Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de estacionamento representa medida de acessibilidade econômica, capaz de reduzir os custos suportados por pessoas idosas e pessoas com deficiência que necessitam comparecer ao Paço Municipal;

CONSIDERANDO que a medida proposta não estabelece benefício direcionado a empresa específica, mas autoriza o Poder Executivo a avaliar e implementar o desconto no estacionamento do Paço Municipal, observadas as disposições contratuais e a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a existência de contrato administrativo relativo à administração e operação dos estacionamentos municipais, sendo necessário que eventual implementação do benefício observe as condições contratuais e o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;

CONSIDERANDO que a presente propositura possui caráter autorizativo, preservando a competência do Poder Executivo para definir a forma administrativa, jurídica e operacional adequada à implementação do benefício;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Poder Legislativo Municipal propor medidas de interesse local voltadas à melhoria do acesso da população aos serviços públicos municipais;





Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, contando com seu apoio para aprovação da presente propositura.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 5 de outubro de 2026.

VAVÁ
VEREADOR



PROJETO DE LEI CM Nº ____/26

VEREADOR VAVÁ

Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa do estacionamento localizado no Paço Municipal de Santo André às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa cobrada pela utilização do estacionamento localizado no Paço Municipal de Santo André, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência que utilizarem o local para acesso aos serviços, atendimentos e demais atividades disponibilizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da legislação federal;

II – pessoa com deficiência: aquela definida na forma da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei poderá ser concedido mediante apresentação de documento oficial de identificação que comprove a condição de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência, na forma a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados, para fins de comprovação, documentos oficiais ou credenciais reconhecidas pela legislação vigente.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências



administrativas, jurídicas e contratuais necessárias à implementação do desconto previsto nesta Lei, inclusive, quando juridicamente cabível, mediante adequação, aditamento ou outro instrumento próprio relativo ao contrato vigente de administração e operação do estacionamento.

§ 1º A implementação do benefício observará as disposições do contrato vigente, a legislação aplicável e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro contratual, quando cabível.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer os procedimentos necessários para operacionalização, fiscalização e comprovação do benefício.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a prever, nos futuros editais, contratos, concessões, permissões ou demais instrumentos destinados à administração e operação do estacionamento do Paço Municipal, a concessão do desconto previsto nesta Lei às pessoas idosas e às pessoas com deficiência.

Art. 6º O desconto previsto nesta Lei não prejudica a reserva e a utilização das vagas destinadas às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 5 de outubro de 2026.

VAVÁ
VEREADOR

